



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01 / 03 / 2004

2º CC-MF
Fl.

VISTO

Processo nº : 13688.000165/00-33
Recurso nº : 121.639
Acórdão nº : 201-77.250

Recorrente : JOSÉ SILVIO BALBINO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto, implica renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SILVIO BALBINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13688.000165/00-33
Recurso nº : 121.639
Acórdão nº : 201-77.250

Recorrente : JOSÉ SILVIO BALBINO

RELATÓRIO

A recorrente requereu a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre janeiro/91 a outubro/95, segundo cálculos elaborados às fls. 13/14, acrescidos da correção monetária.

Às fls. 15/45, a recorrente juntou os DARFs referentes aos recolhimentos da Contribuição no período, cujas entradas em receita foram confirmadas pelos quadros de fls. 46/53.

Às fls. 60/83, foi acostada inicial do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.003826-9, impetrado pela recorrente, cujo objeto é a compensação dos créditos de PIS com débitos tributários do próprio. A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 59.

Através da Decisão de fls. 84/87, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a contribuinte renunciou ao direito de discutir o mérito na esfera administrativa em razão da opção pela via judicial.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou impugnação, fls. 90/94, aduzindo que os objetos da ação judicial e do processo administrativo são diferentes.

Assim, foi proferido o Acórdão nº DRJ/JFA nº 561, de 03/01/2002, ostentando a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Impugnação não Conhecida.”

Contra esta decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 107/114, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Subiram, assim, os autos a este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000165/00-33
Recurso nº : 121.639
Acórdão nº : 201-77.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

A recorrente sustenta que não houve a renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo seria apenas o de obstar a prática de atos que impedissem a compensação dos tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Mas, do pedido do Mandado de Segurança impetrado, depreende-se haver sido requerido ao Poder Judiciário o reconhecimento dos créditos de PIS, e conseqüentemente, o direito à compensação dos mesmos, conforme transcrito abaixo:

“O recolhimento dos impostos a serem compensados, vencidos ou vincendos, dar-se-ão, sempre, por homologação, razão pela qual joga-se por terra a resistência da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia em reconhecer o direito à compensação praticada, já que inexistente risco de prejuízo aos cofres públicos, posto que oferecidos os créditos, competirá à Autoridade Administrativa proceder o lançamento de ditos valores, notificando e autuando aqueles contribuintes que incorrerem em erro ou excesso.

(...)

5º que V. Exa. a declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de conseqüência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.”

Desta forma, a recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Conselheiro-Relator Serafim Fernandes Corrêa):

“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado.”

SOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

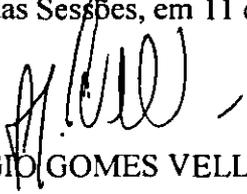
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000165/00-33
Recurso nº : 121.639
Acórdão nº : 201-77.250

Logo, havendo a recorrente proposto ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a Autoridade Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

